



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.543-A, DE 2006

(Da Comissão Especial Mista "Regulamentação da Emenda 45" – Art. 142 e 143 do Regimento Comum)

Altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para legitimar, para a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental, as pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do Poder Público, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDozo).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.
APÓS, SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

(D) 90

**VI – PROJETO QUE LEGITIMA QUALQUER PESSOA LESADA OU
AMEAÇADA POR ATO DO PODER PÚBLICO A PROPOR
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL**

PROJETO DE LEI N° 6543, DE 2005

Altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para legitimar, para a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental, as pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do Poder Público, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a viger acrescido dos seguintes inciso III e § 3º:

“Art. 2º

.....
III – qualquer pessoa lesada ou ameaçada de lesão por ato do Poder Público.

.....
§ 3º A propositura da argüição pelas pessoas referidas no inciso III do *caput* deste artigo deverá observar os requisitos fixados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exigindo-se que a questão constitucional discutida no caso atenda aos mesmos requisitos exigidos para a caracterização da repercussão geral a que se refere o § 3º do art. 102 da Constituição. (NR)”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a viger acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

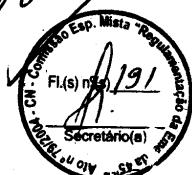
rg1222c9-200508773

VI – no caso da propositura da argüição pelas pessoas referidas no inciso III do art. 2º, a comprovação dos requisitos a que se refere o § 3º do mesmo artigo.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,



rg/222c9-200508773

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

* Alínea i com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18/03/1999.

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

* Alínea r acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

.....
.....

LEI N° 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

** Fica excluída da aplicação deste inciso controvérsia constitucional concretamente já posta em juízo, por força da liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.231, em 05/12/2001.*

II - (VETADO)

Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, facilita-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende ampliar o rol de legitimados para propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), acrescentando à Lei nº 9.882, de 3.12.99, que dispõe sobre seu processo e julgamento, dispositivo que confere legitimação ativa às pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do Poder Público.

Cabe lembrar que dispositivo idêntico, prevendo a possibilidade de ajuizamento da argüição por pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do Poder Público (art. 2º, II, do PL nº 2.872/97), foi vetado pelo Presidente da República (Mensagem nº 1.807, de 3.12.99), ao argumento de que admitir o acesso irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal, sem que se assegurasse a relevância e a transcendência social dos feitos, poderia acarretar o comprometimento adicional da capacidade funcional do Pretório Excelso, o que constituiria inequívoca ofensa ao interesse público.

Adicionalmente, o Projeto em exame estabelece que essas pessoas legitimadas deverão comprovar, na petição inicial, a observância dos requisitos fixados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A questão constitucional discutida no caso deverá atender aos mesmos requisitos exigidos para a caracterização da repercussão geral a que se refere o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do Projeto em tela sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e de mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas a e e do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa, a teor do disposto no art. 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da proposição em análise comprehende-se no campo da competência legislativa privativa da União de legislar sobre direito processual, conforme se depreende do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Também insere-se no âmbito do poder legiferante congressual, com a sanção do Presidente da República, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Lei Maior, permitida a iniciativa concorrente parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao revés, a modificação que se pretende reintroduzir na Lei nº 9.882, de 3.12.99, busca prestigiar a soberania popular e a cidadania, conferindo participação direta dos cidadãos na defesa de direitos fundamentais, ao admitir a propositura da argüição por qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público. Volta a ADPF, portanto, a caracterizar-se como uma ação da cidadania, conforme concebida pelo Constituinte Originário, permitindo ao cidadão pleitear diretamente ao Supremo Tribunal Federal o seu direito na hipótese de violação de preceito fundamental.

No que tange à técnica legislativa, a proposição carece de aperfeiçoamento. Muito embora tenha sido vetado o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.882/99, remanesceu menção expressa a esse dispositivo no texto do § 1º do art. 2º, que facilita ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de ADPF ao Procurador-Geral da República. Como o inciso III do art. 2º passa a conter texto idêntico ao do vetado inciso II do art. 2º e a proposição não revoga o § 1º, há que se corrigir a menção constante do § 1º do art. 2º da Lei, motivo pelo qual apresentamos emenda de redação.

No mérito, parece-nos que o Projeto em análise, ao adaptar a ADPF às inovações constitucionais trazidas pela Reforma do Judiciário, elide os argumentos no sentido da ofensa ao interesse público apontados pelas razões do voto presidencial ao inciso II do art. 2º da Lei nº 9.882, de 3.12.99.

Se havia o receio de que a ampliação do rol de legitimados da ADPF pudesse inviabilizar o controle concentrado de constitucionalidade exercido pela Corte Suprema, a proposição sob exame recorre à repercussão geral para limitar o exame de ADPF somente às hipóteses em que houver questões relevantes em discussão.

Com efeito, a lei projetada, em consonância com o mecanismo de filtragem de recursos extraordinários introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, determina que a questão constitucional discutida no caso atenda aos mesmos requisitos exigidos para a caracterização da repercussão geral a que se refere o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

A propósito da repercussão geral, cabe registrar que o Projeto de Lei nº 6.648, de 2006, que acrescenta à Lei nº 5.869, de 11.01.73, Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, também originário da Comissão Mista da Reforma do Judiciário, está em tramitação nesta Casa.

Segundo o PL nº 6.648/06, o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da:

- a) constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com a emenda de redação ora apresentada, do Projeto de Lei nº 6.543, de 2006 e,
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.543, de 2006.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso III e § 3º, dando-se nova redação ao § 1º:

‘Art. 2º

.....
III- qualquer pessoa lesada ou ameaçada de lesão por ato do Poder Público.

.....
§ 1º Na hipótese do inciso III, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

.....
§ 3º A propositura da argüição pelas pessoas referidas no inciso III do caput deste artigo deverá observar os requisitos fixados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exigindo-se que a questão constitucional discutida no caso atenda aos mesmos requisitos exigidos para a caracterização da repercussão geral a que se refere o § 3º do art. 102 da Constituição. (NR)”

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 6.543/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo - Vice-Presidente, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Dr. Francisco Gonçalves, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, José Pimentel, Laura Carneiro, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Vieira Reise Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO